

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória para reparação de ato ilícito decorrente de acidente de trânsito, movida em favor de menor.

Incidentes processuais: desistência da ação, manifestada pelos autores, em relação a um dos demandados. Homologação da desistência, com intimação das partes, sem interposição de qualquer recurso, nem mesmo agravo de instrumento retido (art. 522, § 1.º do CPC) faz coisa julgada a tal respeito, operando-se a preclusão.

Cícero Cidade Severo  
Promotor Público designado.

Trata-se de ação de indenização para reparação de ato ilícito (acidente de trânsito) movida nesta Capital por M. da R. P. por si e representando seu filho menor L. L. da R. P. contra E. G. S/A. A. e P. e G. C., em virtude da morte do esposo e pai, respectivamente, dos autores, causada em acidente de veículo dirigido pelo ora apelante, quando em serviço para a empresa acionada.

Antes de se realizar a audiência de instrução e julgamento os autores requereram a desistência da ação em relação a organização E. G. S/A. A. e P. (fls.), que foi posteriormente homologada pelo r. despacho de fls, do qual as partes foram regularmente intimadas por notas de intimação, publicada no Diário da Justiça, de 21/5/76 (fls.) sem que a determinação judicial sofresse qualquer impugnação, ou tivesse sido atacada por meio de agravo de instrumento retido (CPC, art. 522, § 1.º), tornando-se, assim, preclusa tal matéria, a qual, *ipso facto*, não pode mais ser discutida pela parte, como pretende o apelante em seu recurso.

Doutrinando sobre a matéria, ao comentar o artigo 473 do CPC, ensina MOACYR AMARAL SANTOS: “O artigo que se examina aplica o princípio da preclusão às questões decididas no curso do processo. Uma vez decididas, não usando a parte do direito de recorrer (art. 522), ou tendo o recurso sido rejeitado, a seu respeito se opera a preclusão, sendo-lhe defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam elas de caráter prejudicial, decididas incidentalmente no processo.” (Art. 469, III). (“In” Comentários ao Código de Processo Civil, v.4, p.495-6.)

No mesmo sentido o magistério de PONTES DE MIRANDA, “*in verbis*”: “Se houve decisão do juiz sobre algum ponto de direito ou de fato e para quê se chegasse a esse ponto houve prazo, a preclusão afasta qualquer reexame e julgamento pelo juiz.” E, mais adiante, arremata o Mestre: “Se a decisão era recorrível e não o foi, nada mais pode o juiz fazer contra ela.” (“In” Código de Processo Civil, tomo 5, p.211.)

Entretanto, admitindo-se, “*ad argumentum*” se devesse discutir tal matéria, não vingaria a tese do apelante.

Com efeito, restou comprovado nos autos que o veículo causador do acidente era de propriedade do recorrente (fls.) e isso afasta a hipótese de culpa "*in eligendo*" da empresa, excluída da relação processual, como, com muita propriedade, acentuou o Douto Promotor Público, no juízo de origem, ao se manifestar sobre a apelação interposta (fls.). Por outro lado, não resultou muito bem delineada nos autos a vinculação profissional do apelante com a empresa co-ré excluída do processo, sendo provável até que ele fizesse "biscate" na organização privada, eis que se qualificou como funcionário público no mandado existente a fls. Por fim, cumpre assinalar que os autores, e ora apelados, abriram mão de acionar a empresa, faculdade que a lei lhes assegura, fixando-se na responsabilização direta do causador do dano, consoante dispõe o art. 1.518 do Código Civil.

"*DE MERITIS*", a prova conduz, sem dúvidas, à conclusão a que chegou o Culto Magistrado "*a quo*", pelo que se me afigura incensurável a decisão de primeiro grau.

A alegação do apelante, de que o evento ocorreu por ter de proceder a uma manobra brusca para desviar de um veículo que, em sentido contrário, ultrapassava a outro, mesmo que resultasse devidamente comprovada, não o eximiria da responsabilidade de indenizar, cabendo-lhe apenas o direito regressivo contra o terceiro, como é da jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal ("*In*" JULGADOS, v.7, p.151; idem v.8, p.173, dentre outros).

Assim, em suma, é o Ministério Público, em ambos os graus, pela confirmação do "*decisum*", que bem apreciou a espécie dos autos, melhor ainda lhe aplicando o Direito cabível.

É o meu parecer, "*sub censura*", da Douta Câmara.

Porto Alegre, 08 de novembro de 1976.